



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.000745/00-16
Recurso nº : 142.096
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : NUMERICON S/A – CONTROLES NUMÉRICOS
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 101-95.238

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –
A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUMERICON S/A – CONTROLES NUMÉRICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

RECURSO Nº. : 142.096
RECORRENTE : NUMERICON S/A – CONTROLES NUMÉRICOS

RELATÓRIO

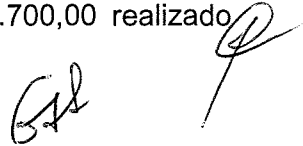
NUMERICON S/A – CONTROLES NUMÉRICOS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 226/257) contra o Acórdão nº 3.886, de 04/06/2004 (fls. 213/220), proferido pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, conforme o auto de infração de fls. 01.

O lançamento resultou da adição ao lucro real de lucro inflacionário realizado inferior ao devido, em razão da falta de incorporação da correção monetária determinada pelo art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91 (diferença de IPC/BTNF).

Em resumo, consta do Relatório Fiscal (fls. 03/04), a seguinte irregularidade fiscal:

Analisando-se os dados do Sistema SAPLI e as informações constantes das declarações de rendimentos constata-se que:

- houve diferimento de lucro inflacionário apenas no período-base de 1988;
- os valores informados na Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado das DIRPJ dos períodos-base de 1989 e 1990 estão coincidentes com os valores do demonstrativo do Sistema SAPLI;
- a partir do período-base de 1991 o Sistema SAPLI está computando, também, o valor do Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF (Decreto 332/91, art. 40 e IN 125/91, item 5). Em decorrência, no mês de julho/94, mês em que a empresa efetuou a opção pela realização incentivada (Lei 8.541/92), o saldo de Lucro Inflacionário Diferido de Período Anterior correspondia a R\$ 1.814.372,00 e, não o valor de R\$ 889.700,00 realizado pela empresa;



PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

Em decorrência, formalizou-se o presente auto de infração no qual foi adicionado ao lucro líquido, o valor apurado de lucro inflacionário realizado, conforme demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado e Demonstrativo do Lucro Inflacionário do Sistema SAPLI em anexo.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 172/190.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Tratando-se de lucro inflacionário diferido, enquanto não ocorrer a realização, a autoridade administrativa está impedida de efetuar o lançamento, não havendo que se falar em fluência do prazo decadencial.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deverá, na determinação do lucro real, adicionar o montante do lucro inflacionário realizado.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF. Por expressa determinação normativa, deve ser computada a diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário diferido existente ao final do ano calendário de 1989.

CONSTITUCIONALIDADE. PAF. A atividade de julgamento nas DRJ é especificamente vinculada pelo disposto no art. 7º da Portaria MF nº 258 de 27.08.2001, que determina observância obrigatória às normas legais e regulamentares (nos termos do art. 116, III da Lei nº 8.112/1990), bem como ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 29/06/2004, conforme AR às fls. 224, a contribuinte protocolou, no dia 26/07/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:



PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

- a) que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a realização do lucro inflacionário não ocorreu em 31/12/1995, mas sim em 31 de julho de 1994, por meio da opção de realização do saldo de lucro, então prevista no artigo 31, V, § 4º, da Lei nº 8.541/92;
- b) que o fato de não ter sido adicionada, no saldo de lucro realizado incentivadamente, a diferença de correção monetária complementar, entre o índice de IPC/BTNF, não modifica o momento da realização do lucro inflacionário. Conforme regra jurisprudencial, a recorrente realizou, ao contrário do juízo a quo, o lucro inflacionário em 31/07/1994;
- c) que, caso o juízo ad quem não reformar o acórdão recorrido, em virtude da ocorrência da decadência, a recorrente requer, alternativamente, a anulação do julgamento de primeiro grau, devido a preterição do direito de defesa e do contraditório, no caso concreto em exame. Conforme a segunda conclusão do acórdão, a administração pública não tem, no caso em exame, competência para julgar arguição de inconstitucionalidade. O juízo administrativo a quo não examinou a arguição de inconstitucionalidade, em torno do art. 3º, II, da Lei n. 8200/91, realizada pela recorrente em sua impugnação.

Às fls. 262, o despacho da DRF em Porto Alegre - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

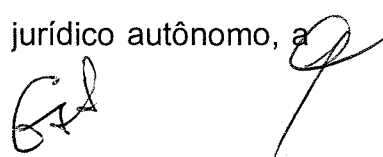
Conforme se verifica do relatório, a recorrente suscita a preliminar de decadência do fisco constituir o crédito tributário, por entender que os fatos contábeis pertinentes ao mês de julho de 1994, são definitivos, por força do que estabelece o art. 150, § 4º do CTN.

Com efeito, por ocasião da lavratura do auto de infração já havia transcorrido o prazo estabelecido pela norma legal para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário sobre eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei n. 8.541/92.

Conforme se verifica dos autos e do próprio Relatório Fiscal (fls. 03/04), a empresa efetuou a opção pela realização incentivada, com base no inciso V, artigo 31, da Lei nº 8.541/92, no mês de julho de 1994, ao oferecer integralmente à tributação o lucro inflacionário acumulado, sem incluir, todavia, o valor referente ao lucro inflacionário a realizar correspondente a Diferença IPC/BTNF.

Por um lado, alega a decisão recorrida que eventuais diferenças do lucro inflacionário não computado na realização incentivada continua a existir, exigindo do contribuinte a sua inclusão no lucro real dos períodos subseqüentes, em parcelas apuradas mediante aplicação do coeficiente de realização mínima estipulado pela legislação.

Da mesma forma entende que, no caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo se torna exigível, ou seja, a cada evento ou a cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, se dá um fato jurídico autônomo, a



partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente, relativa ao tributo incidente naquela realização.

Por outro lado, alega a Recorrente que eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei nº 8.541/92, ou seja, opção pela realização integral dos referidos valores, não mais poderia ser objeto de lançamento de crédito tributário porque decadente, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º do CTN, porquanto a opção foi efetuada no mês de julho de 1994 (vide fls. 130), com pagamento em quota única, enquanto que o lançamento somente foi formalizado na data de 21 de janeiro de 2000.

Portanto, para que a questão posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela recorrente em julho de 1994 – realização em cota única – teria que abranger, integralmente, o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada.

A esta questão respondo negativamente, de vez que para usufruir da alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, ex vi do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

Da interpretação do dispositivo acima, se depreende que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta será irretratável, conforme disposto no § 4o. daquele diploma legal, e no caso, tendo a recorrente exercido a opção em cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir de ofício o crédito tributário relativo à parcela não oferecida a tributação, ou seja, a partir de que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Pois bem, como visto, a contribuinte optou em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento no mês de julho de 1994, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês, tendo como fato imponível o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele sido oferecido a tributação ou não, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o dies a quo da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º do referido diploma legal.



PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

Sendo assim, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir a obrigação tributária.

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de julho de 1994, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 21 de janeiro de 2000, após transcorrido o prazo legal de cinco anos para a feitura do lançamento de ofício, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.

Esta matéria já foi apreciada em inúmeras oportunidades por este Colegiado, sendo possível destacar, dentre outros, os seguintes julgados:

Acórdão nº 101-94.573, de 14/05/2004:

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única a alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação.

Acórdão nº 101-94.914, de 13/04/2005:

DECADÊNCIA. IRPJ. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO Nº. : 11080.000745/00-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.238

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO EXISTENTE EM 31/12/1992. REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO INTEGRAL E EM PARCELA ÚNICA. ALÍQUOTA BENÉFICA. EXCLUSÃO DO SALDO DA RUBRICA A PARTIR DE SUA REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO. Tendo o contribuinte optado por oferecer à tributação, a totalidade do saldo da rubrica "Lucro Inflacionário Acumulado", existente em 31/12/1992, fazendo uso de alíquota do tributo que lhe era mais benéfica, amparado em legislação que assim o permitia, e dentro do prazo legal estabelecido, há que ser o mesmo excluído da referida "conta", a partir do recolhimento do tributo devido sobre o referido saldo, ocasião em que ocorreu referida opção.

À vista do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ